



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.723002/2021-67
ACÓRDÃO	3101-004.463 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2017, 2018

CIDE-REMESSAS. INCIDÊNCIA. ROYALTIES, A QUALQUER TÍTULO. ABRANGÊNCIA.

Para efeito de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), a expressão royalties, a qualquer título abrange rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, em observância ao artigos 22 e 23 da Lei nº 4.506/1964, aos §§ 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000 e ao artigo 10 do Decreto nº 4.195/2002.

CIDE. REMESSA DE ROYALTIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de Royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei nº 10.168/2000. Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico. O pagamento de Royalties a residentes ou domiciliados no exterior, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE.

CIDE. BASE DE CÁLCULO. REAJUSTAMENTO. IRRF. INCLUSÃO. SÚMULA CARF Nº 158.

Nos termos da Súmula CARF nº 158, compõe a base de cálculo da CIDE-Remessas o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a

residentes ou domiciliados no exterior, ainda que a fonte pagadora assumam o ônus financeiro do imposto retido.

CIDE-ROYALTIES. BASE DE CÁLCULO. REAJUSTAMENTO. ISS. IMPOSSIBILIDADE.

A base de cálculo da CIDE é o valor da remuneração do fornecedor domiciliado no exterior estipulada em contrato. A adição do ISS a sua base de cálculo não possui amparo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir o ISS da base de cálculo da CIDE. Vencido Conselheiro Matheus Schweitzer Zicarelli Rodrigues que votou pelo cancelamento do auto de infração.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Neiva Aparecida Baylon (substituto[a] integral), Luciana Ferreira Braga, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-037.777, proferido pela 5ª Turma da DRJ08 na sessão de 26 de abril de 2023, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre auto de infração para cobrança de CIDE, resultante de procedimento fiscalizatório que indicou insuficiência de recolhimento de CIDE, nos anos de 2017 e 2018, escriturado como *direitos autorais* decorrentes de contrato de licenciamento referente ao pagamento de direitos de distribuir ou comercializar programas de tecnologia de autoria de residente ou domiciliado no exterior.

Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal, as remessas da Recorrente para a empresa estrangeira se referem ao pagamento de uma taxa correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre sua receita líquida mensal auferida em decorrência da prestação de serviços de suporte, manutenção e assistência técnica a seus clientes no Brasil.

Explica que as remunerações pagas pelo sujeito passivo à sua sócia e controladora no exterior, decorrentes de percentual da receita proveniente da prestação de serviços de apoio, manutenção e assistência técnica pelo licenciado aos seus clientes constituem uso, fruição e exploração de todos os direitos de propriedade intelectual consignados no contrato, assim como expressamente da utilização dos direitos previstos em relação aos nomes e marcas do Licenciador, caracterizando-se *royalties*.

Classifica a operação da Recorrente como *royalties* pelo uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio (alínea "c"), e a exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra (alínea "d"), nos termos do art. 22 da Lei 4.506/1964.

Irresignada, a Recorrente propôs Recurso Voluntário no qual apresenta as seguintes razões de fato e de direito:

- i) que inexistente no presente caso pagamento do *royalty* previsto no art. 22, "c" da Lei n.º 4.506/1964 e considerando não ter sido verificada transferência da tecnologia de autoria da BMC Inc. à Recorrente;
- ii) que a BMC Inc. faz jus ao recebimento de remuneração equivalente a 40% (i) da venda de produtos sublicenciados pela Recorrente, e (ii) da receita auferida pela Recorrente em decorrência da prestação de serviços de manutenção aos seus clientes;
- iii) todo o valor pago pela Recorrente à Licenciadora se reveste da condição de "direito autoral", não existindo no contrato qualquer previsão para remuneração de propriedade intelectual, como quiseram inferir as dd. autoridades fiscais e julgadoras;
- iv) que o Ministério da Fazenda já reconhecia que os rendimentos referentes aos programas de computador são direitos de autor e não *royalties*;
- v) que a distinção entre *royalties* e direito autoral é confirmada, também, pelos Regulamentos do Imposto de Renda de 1999 e 2018. Os direitos de autor seguem o regime próprio estabelecido no artigo 709 do RIR de 1999 ou no artigo 766 do RIR de 2018, ao passo que os *royalties* seguem o regime de tributação estabelecido especificamente pelo artigo 710 do RIR/99;
- vi) que a legislação brasileira expressamente classificou a distribuição/comercialização de software como verdadeira distribuição do direito de autor;

- vii) que, além do fato dos pagamentos sob análise não caracterizarem royalties, mas direitos autorais, como já exposto, a mera menção ao pagamento de royalties a qualquer título não afasta a exigência legal no sentido de que haja transferência de tecnologia para que ocorra a hipótese de incidência da CIDE;
 - viii) explica o afastamento da Súmula CARF nº 127, aplicável tão somente à hipótese de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior, as dd. autoridades julgadoras a quo, com o devido respeito, reforçam a sua absoluta incompreensão acerca dos fatos sob análise. Isso porque, no presente caso, é incontroverso que o serviço de manutenção de software é prestado pela Recorrente em território nacional - e não pela BMC Inc.. C;
 - ix) Subsidiariamente, decadência em relação a fato gerador ocorrido em dezembro de 2016, pois parcela do lançamento refere-se à CIDE supostamente devida sobre remessa realizada em janeiro de 2017. No entanto, o crédito contábil do direito autoral devido pela Recorrente atrelado a essa remessa foi realizado em dezembro de 2016, fato reconhecido pelas próprias dd. autoridades fiscais.
 - x) Que não deve incluir o IRRF e o ISS na base de cálculo do IRRF.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Do mérito

A controvérsia se centra em saber se sobre as remessas efetuadas pela Recorrente (BMC Brasil) à empresa BMC Software Inc. sediada nos Estados Unidos, em contrapartida ao direito de uso, fruição e exploração de todos os direitos de propriedade intelectual consignados no contrato.

Para tanto, é necessário analisar, inicialmente, os contratos firmados entre as empresas, a fim de identificar a natureza dos pagamentos realizados (direitos autorais, royalties, serviços técnicos, serviços de assistência administrativa etc.). No que se refere aos contratos, constam nos autos as seguintes informações, conforme o Segundo Aditamento ao Acordo de Licença:

- a) Nos termos do “Acordo de Licença”, a BMC Inc. faz jus ao recebimento de remuneração equivalente a 40% (i) da venda de produtos sublicenciados pela Recorrente, e (ii) da receita auferida pela Recorrente em decorrência da prestação de serviços de apoio, manutenção e assistência técnica pelo licenciado aos seus clientes;
- b) Que o Licenciador concede ao Licenciado o direito de o direito de sublicenciar comercializar e distribuir (os "Produtos Existentes") e todo e qualquer produto que possa ser adquirido pelo Licenciador e/ou licenciado ao Licenciador no futuro;
- c) Que o Licenciador também deseja conceder ao Licenciado o direito e a licença aqui especificados no Território sob todos os direitos de propriedade intelectual do Licenciador;
- d) Que o Licenciado terá o direito de possuir fitas magnéticas ou outros suportes que incorporem os produtos do Licenciador abrangidos pelo presente Acordo e o direito de duplicar tais fitas ou suportes, através dos quais poderão ser fisicamente fornecidos aos clientes do licenciado, sujeitos aos termos e condições do Acordo de Licença de Software apropriado;
- e) Que o Licenciador concede ao Licenciado, e o Licenciado aceita, um direito e licença não exclusivos no Território sob todos os direitos de propriedade intelectual do Licenciador sobre os Produtos na medida, mas apenas na medida, necessária para que o Licenciado possa cumprir as suas responsabilidades e exercer os seus direitos ao abrigo do presente Acordo. Com respeito aos nomes e marcas do Licenciador, o Licenciador concede ao Licenciado um direito e uma licença não exclusivos de utilização do nome do Licenciador e da marca BMC Software, Patrol Software, e outras marcas do Licenciador utilizadas pelo Licenciador em relação aos Produtos, mas apenas em relação aos Produtos, mas apenas em associação com os Produtos. Toda e qualquer boa vontade gerada pela utilização pelo Licenciado dos nomes e marcas do Licenciador e que seja atribuível a tais nomes e marcas, reverterá em benefício do Licenciador;
- f) Que os direitos e obrigações do Licenciador ao abrigo do presente Acordo podem ser vendidos, cedidos ou 5.2. de outra forma transferidos em conexão com a venda, cessão ou outra disposição da entidade empresarial do Licenciador ou a parte dos negócios do Licenciador a que o presente Acordo diz respeito. O direito do Licenciador a receber royalties do Licenciado ao abrigo do presente Acordo pode ser livremente transferido ou sobrecarregado com garantias reais.

Pelo teor das informações constantes nos contratos, percebe-se, a priori, que a remuneração pelo direito de comercializar o programa de tecnologia ocorre por meio de duas

taxas. A primeira corresponde a uma taxa incidente sobre cada produto sublicenciado pelo Licenciado, equivalente a 40% do preço do referido produto constante na Lista de Preços da América Latina. A segunda consiste em um valor equivalente a 40% da receita total do Licenciado oriunda da prestação de serviços de apoio, manutenção e assistência técnica aos seus clientes.

Tais pagamentos se relacionam diretamente ao direito de comercialização e distribuição, no Brasil, do programa de tecnologia estrangeiro pela BMC do Brasil a seus usuários locais. Ou seja, trata-se de remuneração ao exterior a título de licença para distribuição ou comercialização, concedida por pessoa jurídica domiciliada no exterior à Recorrente, permitindo-lhe ofertar, no mercado interno, licenças de uso da ferramenta tecnológica.

Ainda mais relevante é que à Recorrente não foi outorgado apenas o direito de sublicenciar, comercializar e distribuir o programa, mas também o de utilizar o “nome e marca” associados ao produto, o que caracteriza remuneração a título de **royalties**.

Pois bem.

A contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação foi instituída pela Lei nº 10.168/2000, que, com a redação dada pela Lei nº 10.332/2001, passou a prever a incidência da CIDE sobre remessas ao exterior de **royalties, a qualquer título**:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

*§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, **a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também** pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim **pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.***

*§ 3º **A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2o deste artigo.***

Em verdade, o escopo da CIDE instituída pela Lei nº 10.168/2000 (em sua redação original) era de fomentar a produção tecnológica brasileira, sendo devida sobre os pagamentos

sobre referentes aos contratos de licença de uso, aquisição de conhecimentos tecnológicos ou transferência de tecnologia firmados com sujeitos estrangeiros.

Buscando reforçar ainda mais esse objetivo, o legislador posteriormente ampliou a hipótese de incidência da exação para abranger os valores decorrentes de contratos de prestação de serviços técnicos e assemelhados, além de incluir expressamente os royalties de qualquer natureza, conforme introduzido pela Lei nº 10.332/2001.

No entanto, o enunciado legal acima transcrito acaba por gerar certa insegurança jurídica ao não definir, para fins tributários, o alcance da expressão “royalties, a qualquer título”, deixando margem para dúvidas interpretativas relevantes.

Nessa linha relacional, o Decreto nº 4.195/2002, editado para regulamentar a Lei nº 10.168/2000 e a Lei nº 10.332/2001, elucidando o alcance pretendido pela Lei, dispôs, no seu artigo 10, a incidência da CIDE a título de *royalties* previstos nos contratos:

*Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei no 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, **a título de royalties** ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, **que tenham por objeto:***

I - Fornecimento de tecnologia;

II - Prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - Cessão e licença de uso de marcas; e

V - Cessão e licença de exploração de patentes.

Nessa perspectiva, ainda temos o que a Lei nº 4.506/1964 define como rendimento classificado como *royalties*, a saber:

*Art. 22. **Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos**, tais como: (Vide Decreto-Lei nº 1.642, de 1978) (Vide Decreto-Lei nº 2.287, de 1986)*

a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;

b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes.

Art. 23. Serão classificados como aluguéis ou "royalties" tôdas as espécies de rendimentos percebidos pela ocupação, uso, fruição ou exploração dos bens e direitos referidos nos artigos 21 e 22, tais como: (Vide Decreto-Lei nº 1.642, de 1978) (Vide Decreto-Lei nº 2.287, de 1986)

I - As importâncias recebidas periodicamente ou não, fixas ou variáveis, e as percentagens, participações ou interesses;

II - Os pagamentos de juros, comissões, corretagens, impostos, taxas e remuneração do trabalho assalariado, autônomo ou profissional, feitos a terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos;

III - As luvas, os prêmios, gratificações ou quaisquer outras importâncias pagas ao locador, ou cedente do direito, pelo contrato celebrado;

IV - As benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado, e as despesas para preservação dos direitos cedidos, se de acordo com o contrato fizeram parte da compensação pelo uso do bem ou direito;

V - A indenização pela rescisão ou término antecipado do contrato;

VI - o valor locativo do prédio urbano construído, quando cedido seu uso gratuitamente.

Depreende-se, portanto, que *royalties* correspondem aos rendimentos derivados do uso, fruição ou exploração de direitos de propriedade, intelectual ou não, cuja utilização pelo contratante depende de autorização do titular e se dá pelo período e condições estipulados contratualmente. Tal conceito abrange, entre outros, receitas decorrentes da utilização de marcas, processos, fórmulas de fabricação, invenções, direitos autorais e demais ativos intangíveis cuja exploração dependa de autorização do titular do direito.

Retornando ao caso concreto, a autoridade fiscal entendeu que, em relação à remuneração calculada sobre as receitas de sublicenciamento (taxa 01), não deveria incidir a CIDE, pois restou configurado que os *direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador* foram sem transferência da correspondente tecnologia (fls. 1830).

No entanto, haveria CIDE a ser paga relativamente à parcela da remuneração calculada sobre as receitas de manutenção e assistência técnica (taxa 02), uma vez que tal contraprestação seria equivalente ao *royalty* previsto pelas alíneas c e d do artigo 22 da Lei nº 4.506/1964, fls. 1833).

Entendo que o caso concreto se amolda integralmente aos desígnios da legislação, pois a Recorrente não apenas explora a comercialização e distribuição do programa de computador, mas também exerce outros direitos a ele associados, especialmente o uso da marca BMC. Isso porque, além de adquirir o software, o usuário brasileiro recebe assistência técnica e serviços especializados prestados pela empresa nacional, os quais são ofertados sob a credibilidade e o peso distintivo da marca BMC, reforçando o caráter de exploração de direitos de propriedade intelectual pela Recorrente.

Caso contrário, não faria sentido a empresa brasileira (licenciado) remunerar a título de *royalties* os valores de 40% da receita total do licenciado oriunda da prestação de serviços de apoio, manutenção e assistência técnica aos seus clientes.

Desse modo, julgo que a Recorrente realizou pagamento a residente ou domiciliado no exterior a título de *royalties* pelo uso, fruição ou exploração de direito, nos exatos termos do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000 c/c artigos 22 e 23 da Lei nº 4.506/1964.

Reputo oportuno salientar que tal entendimento harmoniza-se com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.943 (Tema 914), julgado sob a sistemática da repercussão geral, ocasião em que o Egrégio Tribunal fixou as seguintes teses:

I - É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007;

II - A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei.

No voto conduzido pelo Ministro Flávio Dino, redator do acórdão, restou consignado que a contribuição também incide sobre pagamentos efetuados ao exterior em razão de contratos que envolvam o uso de tecnologia estrangeira, bem como sobre aqueles que tenham por objeto serviços técnicos, serviços de assistência administrativa e direitos autorais, independentemente de haver ou não transferência de tecnologia, conforme reconhecido no julgamento do Tema 914 da repercussão geral. Reproduzo, nesse sentido, excerto do referido voto, que reforça a amplitude normativa da exação:

Da leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que a ampliação da base de incidência da CIDE foi uma opção legislativa deliberada manifestada no encaminhamento do projeto que resultou na aprovação da Lei nº 10.332/2001.

Essa ampliação do aspecto material da contribuição com a correspondente redução da alíquota de Imposto de Renda tem relação direta com o movimento econômico-fiscal vivido pelo País, no qual se buscava garantir segurança jurídica e transparência, além de previsibilidade e controle da arrecadação, sem impor encargos adicionais sobre o setor econômico.

*No que concerne à remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador (**softwares**), a Lei nº 11.452/2007, que incluiu o § 1º-A no art. 2º da Lei n. 10.168/2000, especificou a não incidência tributária, ressaltando apenas os casos em que a contratação envolva a transferência da correspondente tecnologia, indo ao encontro da finalidade do tributo.*

Nessa linha, com a devida vênia a entendimento em sentido diverso, reputo que o requisito de transferência de tecnologia não constitui elemento indispensável da regra-matriz de incidência, porquanto o § 2º, norma posterior e específica, introduziu hipóteses autônomas de tributação cujo fundamento de validade não se esgota no caput do art. 2º da Lei n. 10.168/2000. O uso da palavra “também” no § 2º refuta qualquer

outra interpretação razoável, na medida em que o texto não pode ser simplesmente ignorado ou tido como não escrito.

Percepção essa acompanhada pelo Ministro Alexandre de Moraes, cujo trecho cito abaixo:

Com todas as vênias à posição em contrário, não me parece que a nova lei, a lei de 2001, a Lei nº 10.332, ao alterar a lei do ano anterior, de 2000, a Lei nº 10.168, tenha tido outra intenção de que não fosse exatamente ampliar as hipóteses de incidência da CIDE. Então, há lei específica para tanto: ampliar as hipóteses de incidência da CIDE para além dos pagamentos especificamente atrelados à exploração de tecnologia estrangeira.

Mas o que deixa, a meu ver, verdadeiramente, ou mais, o que reforça verdadeiramente a intenção de incidência para além desses pagamentos, para além dos pagamentos a título somente de remuneração por exploração de tecnologia estrangeira, é a previsão de incidência sobre “royalties, a qualquer título”. Essa disposição deixa clara a intenção de que a contribuição, a partir da legislação alterada em 2001, passe a incidir sobre remessas feitas sobre royalties decorrentes de atividades de qualquer natureza, inclusive as referentes a direitos autorais, já que não há qualquer restrição legal para seu afastamento.

Por fim, alega-se tratar-se de pagamentos relacionados a direitos autorais. Contudo, conforme demonstrado pela jurisprudência acima mencionada, tais valores também se submetem à incidência da CIDE-Royalties.

Além disso, destaco que o CARF possui posição majoritária no sentido de que a CIDE-Royalties é devida inclusive em contratos envolvendo direitos autorais, ainda que não haja, na hipótese, aquisição de conhecimentos tecnológicos ou efetiva transferência de tecnologia. Nesses precedentes, prevaleceu a interpretação do conceito de *royalties* previsto no art. 22 da Lei nº 4.506/1964, segundo o qual integram essa categoria os rendimentos derivados do uso, fruição ou exploração de direitos, abrangendo inclusive direitos autorais.

Nesse sentido, citam-se, exemplificativamente, os Acórdãos nº 9303-014.455, 3301-004.631 e 3202-002.182, que consolidam esse entendimento no âmbito deste Conselho.

Da inclusão do IRRF e do ISS na base de cálculo da CIDE

A Recorrente pede a exclusão do IRRF e do ISS da base de cálculo da CIDE.

No tocante ao IRRF, sem mais delongas, em que pese não concordar com a inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE, já que meu entendimento é de que a contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos somente a título de remuneração, e não sobre a remuneração mais os tributos incidentes, respeito e adoto a posição sumulada no CARF, tendo caráter vinculante, segundo Portaria ME nº 410, de 16/12/2020:

Súmula 158:

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo

da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) de que trata a Lei 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer vício ou irregularidade na decisão recorrida que demande sua reforma.

Entretanto, no que tange à recomposição da base de cálculo da CIDE mediante a exclusão do ISS, assiste razão à Recorrente.

Com efeito, quando o legislador previu a incorporação do ISS na base de cálculo do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, estabeleceu expressamente que tais contribuições deveriam incidir sobre o valor total da operação, nele compreendidos tanto o ISS quanto o montante bruto do IRRF remetido ao exterior. Segue a redação legal pertinente:

Art. 7º A base de cálculo será:

[...]

II – o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

No tocante à CIDE, cumpre reiterar que inexistente previsão legal que determine a inclusão do ISS em sua base de cálculo.

Diante do exposto, manifesto meu voto no sentido de afastar a inclusão do ISS da base de cálculo da CIDE.

Do Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a inclusão do ISS da base de cálculo da CIDE.

É como voto.

Renan Gomes Rego